



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
SETOR DE LICITAÇÕES



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 9/2018-00009 – CPL/PMOP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA, CRECHE, ENSINO MÉDIO, EJA, E QUILOMBOLA), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE OEIRAS DO PARÁ.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**I. DAS PRELIMINARES**

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA – EPP**, CNPJ: 21.581.090/0001-21, aos termos do Edital nº 016/2018, referente ao Pregão Presencial nº 9/2018-00009 – CPL/PMOP, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Alega as seguintes razões:

- a) Que as exigências edilícias de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas “b”, “c” e “d”, são arbitrárias e inibem a livre concorrência e participação dos licitantes.
- b) Que a redação editalícia, descrita no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 1.1, referente ao recebimento das amostras, é equivocada, fundamentando que as amostras devem anteceder a todas as fases do processo licitatório.

**III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3. Requer a Impugnante:

- a) Nulidade, no todo ou em parte, das exigências descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do Inciso III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA);



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
SETOR DE LICITAÇÕES



- b) Ratificação e republicação do edital, com a abertura de prazo para as licitantes apresentarem suas amostras ao setor responsável pela emissão de Certificado de Aceitabilidade ou documento afim.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.*

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Setor de Licitações da Prefeitura de Oeiras, através do Pregoeiro designado, submeteu a Minuta do Edital à análise e avaliação prévia da Assessoria Jurídica Municipal Especializada junto à Prefeitura de Oeiras, atendendo determinação hierárquica, tendo sido por sua vez aprovada e consequente com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Da elaboração do Edital, pela análise da presença dos itens referentes a qualificação técnica, a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a execução do contrato de forma a garantir o fornecimento de gêneros alimentícios de qualidade, para os alunos da rede municipal de ensino, onde tais exigências: ***registro dos produtos junto ao Ministério da Saúde e/ou Agricultura, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Certificado de Inspeção Sanitária e Certificado de Controle de Vetores e Pragas, com a Desinsetização e Desratização executada por empresa especializada***, ora



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
SETOR DE LICITAÇÕES



impugnados, não apresentam qualquer caráter restritivo a competitividade, muito pelo contrário, unicamente, o objetivo de tais requisitos é a garantia do fornecimento de gêneros alimentícios de qualidade e de origem comprovadamente segura, com produtos devidamente registrados e certificados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

9. Entretanto, levando-se em consideração o posicionamento razoável da Assessoria Jurídica no sentido da garantia da ampla participação com vistas a obtenção da melhor proposta, entendo que a fiscalização dos requisitos aludidos podem ser atribuídos aos demais agentes envolvidos, seja pelo fiscal do contrato, nutricionista do programa e Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em momento oportuno à atuação de cada um.

10. Considerando a supremacia da garantia da ampla competitividade, com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para administração, **entendo que não haverá prejuízo à licitação a retirada das exigências descritas, relativas às alíneas “b”, “c” e “d”, do item referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, ressaltando que não as considero restritivas à competitividade, mas que tais requisitos podem e devem ser atendidos durante as demais fases da licitação e da própria execução contratual.

11. Relativamente às supostas irregularidades apontadas no subitem 1.1, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, restam infundadas as alegações, uma vez que a Resolução do CD/FNDE nº 38/09, determina no §4º, do art. 25 que a apresentação das amostras devem ser imediatamente após a fase de habilitação. Assim, os critérios para apresentação das amostras, no prazo de 02 (dois) dias da lavratura da ata da sessão de julgamento, encontra-se em conformidade com a legislação vigente. O fundamento utilizado pelo impugnante em seu arrazoado (alínea “b”, do §5º, do art. 25 da Resolução) trata especificamente de frutas e hortaliças, que não são objetos deste certame vez que são adquiridas por meio de chamada pública para a agricultura familiar.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
SETOR DE LICITAÇÕES



## V. DECISÃO

12. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA – EPP**, para, no mérito, com base nos termos da Lei e amparado por prévio Parecer Jurídico (anexo) :

**ACATAR PROVIMENTO** do pedido de retirada das alíneas “b”, “c” e “d”, do item referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

**NEGAR-LHE PROVIMENTO** do pedido de antecipação da apresentação das amostras, ante a inexistência de irregularidades no SUBITEM 1.1. DO RECEBIMENTO DAS AMOSTRAS, com fundamento no §4º, art. 25, da Resolução do CD/FNDE nº 38/09.

**NEGAR-LHE PROVIMENTO** do pedido de republicação do edital, haja vista que a retirada das alíneas “b”, “c” e “d”, do item referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não dizem respeito à formulação de propostas e não acarretaram quaisquer prejuízos aos participantes do certame.

**MANTENHAM-SE** os demais termos editalícios e a data agendada para abertura da Sessão.

Oeiras do Pará, 14 de Março de 2018.

**LUIZ MARTINS NETO**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 425/2017